



Processo n.º

AUTORIZAÇÃO N.º

notificou um tratamento de dados pessoais com a finalidade de medicina preventiva no âmbito do controlo do consumo de substâncias psicoativas.

Foi declarado:

- Ser objeto de controlo o consumo de ;
- Que adota regulamento interno relativo ao controlo de consumo de substâncias psicoativas, o qual está em conformidade com a Deliberação da Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPd) n.º 890/2010¹;
- Que existe comissão de trabalhadores.

A CNPD, na Deliberação n.º 890/2010, de 15 de novembro, pronunciou-se sobre os princípios orientadores e regras a que devem obedecer os tratamentos de dados pessoais com a finalidade acima referida. Decorrem desses princípios e das normas jurídicas enunciadas, em especial da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro (Lei da Protecção de Dados - LPD), os seguintes limites gerais aplicáveis:

- Os procedimentos de controlo devem ser sempre efetuados pelos serviços de medicina no trabalho, por profissionais de saúde sujeitos a sigilo (cf. artigo 107º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro);
- A informação de saúde, na qual se incluem os resultados dos testes, em caso algum poderá ser comunicada ao empregador, apenas podendo ser dado conhecimento do estado de aptidão do trabalhador através de ficha com a menção de “apto” ou “não apto” (cf. n.º 3 do artigo 19º do Código do Trabalho);
- As fichas de aptidão – e apenas estas, não os resultados dos testes – podem ser utilizadas para efeitos de prova em procedimento disciplinar cuja fundamentação assente nas causas tipificadas, consoante o caso, no Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores que Exercem Funções Públicas ou no Código do Trabalho; o consumo em si não constitui infração disciplinar mas apenas e tão só o comportamento que dele eventualmente decorra;
- Não é a constatação de uma qualquer taxa de alcoolemia que pode determinar se o trabalhador está apto ou inapto para o trabalho; tal afirmação apenas pode ser feita pelo médico do trabalho em função da observação do trabalhador e com base em critérios clínicos;
- O fundamento de legitimidade é o interesse público importante subjacente ao tratamento de dados, consubstanciado na prevenção do perigo para a integridade física do próprio ou de terceiros. Assim, o âmbito de aplicação deve ser restrito a trabalhadores de categorias profissionais cuja atividade possa pôr em perigo a sua integridade física ou a de terceiros e, em qualquer momento, aos trabalhadores que o solicitem;
- Não podem decorrer encargos financeiros para o trabalhador em resultado da execução de medidas de controlo de substâncias psicoativas no local de trabalho ou de eventual contraprova (cf. n.º 12 do artigo 15º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro);
- A entidade responsável pelo tratamento tem o dever de notificar à CNPD eventuais alterações futuras quanto às entidades subcontratantes em sede de medicina no trabalho;
- Os testes e exames médicos realizados no âmbito dos controlos de alcoolemia constituem dados de saúde dos trabalhadores e a respetiva guarda e conservação estão sujeitas às medidas especiais de segurança previstas no artigo 15º da LPD.

¹ Disponível em http://www.cnpd.pt/bin/orientacoes/20_890_2010.pdf



Assim, com os limites fixados e com os fundamentos constantes na Deliberação n.º 890/2010, autoriza-se o tratamento notificado ao abrigo do disposto nos artigos 7.º, n.º 2, 28.º n.º 1, alínea a), 29.º e 30.º, n.º 1.º da LPD, nos seguintes termos:

Responsável	
Finalidade	Medicina preventiva no âmbito do controlo de:
Categoria de dados pessoais tratados	
Forma de exercício do direito de acesso	O direito de acesso é exercido junto do médico do serviço de medicina no trabalho, por intermédio de médico escolhido pelo titular dos dados e mediante solicitação ao responsável no seguinte endereço/contacto:
Comunicação de Dados	Não há
Interconexões	Não há
Fluxo transfronteiriço para países terceiros	Não há
Conservação dos dados	Um ano após a realização dos testes e eventual contraprova. Na pendência de processo judicial a informação pode ser conservada até ao trânsito em julgado da decisão.

Deve ser cumprida a obrigação de informação prévia aos trabalhadores, em conformidade com o artigo 10.º da Lei de Proteção de Dados, sendo-lhes também dado conhecimento do regulamento interno da empresa sobre a realização do controlo do consumo de substâncias psicoativas, sendo clara a finalidade dos exames médicos e a possibilidade de realização de contraprova sem custos para o trabalhador.

Devem ser adotadas as medidas de segurança previstas no artigo 15.º da LPD, e as indicadas na Deliberação n.º 890/2010.

Lisboa,

Ana Roque, Luís Barroso, Helena Delgado António, Carlos Campos Lobo, Maria Cândida Guedes de Oliveira, Luís Paiva de Andrade.

Filipa Calvão (Presidente)